



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 300/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalho compartilhados no município de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Será concedida licença de localização e funcionamento, aos espaços de trabalhos compartilhados sediados no Município de Sorocaba, com a finalidade de incentivar a regularidade fiscal dos empreendimentos.

Art. 2º Consideram-se espaços de trabalhos compartilhados aqueles que obrigatoriamente oferecem aos seus usuários serviços de suporte logístico e administrativo, devidamente adequados para a execução de seus trabalhos, em horário comercial local.

§1º Consideram usuários todas as pessoas físicas, profissionais autônomos, profissionais liberais e pessoas jurídicas que, pelo seu ramo de atividade, não necessitam de estrutura física organizada (estabelecimento) para produção ou circulação de bens ou serviços.

§2º Suporte logístico constitui a disponibilização de infraestrutura material mínima necessária ao desenvolvimento das atividades empresariais, tais como: salas de trabalho mobiliadas, recepção, sanitários, acesso à internet, entre outros.

§3º Suporte administrativo constitui a disponibilização de diversos serviços administrativos necessários ao desenvolvimento das atividades empresariais, tais como: a recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; serviços de atendimento telefônico; limpeza dos ambientes; agendamento de compromissos, entre outros.

Art. 3º Mediante contratação por escrito, o usuário também poderá contratar o serviço de domicílio fiscal, que consiste na cessão do endereço do escritório de trabalho compartilhado para seus usuários formalizarem o seu domicílio fiscal, que será utilizado por este para todos os fins de direito e nos documentos públicos e particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único – Os espaços de trabalhos compartilhados poderão ceder o seu endereço para várias empresas, desde que o suporte logístico e administrativo não fique prejudicado.

Art. 4º Além das obrigações contratuais, os usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal deverão:

I – Inscrever-se no Município, obter e manter alvará de localização e funcionamento;

II – Fornecer todos os documentos solicitados pelo de trabalho compartilhado que se verificarem necessários para a contratação dos serviços;

III - Informar imediatamente ao espaço de trabalho compartilhado qualquer alteração em seus dados, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.

Art. 5º Os espaços de trabalhos compartilhados deverão manter os seguintes documentos dos usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal:

I – Alvará de localização e funcionamento original;

II - Escrituração fiscal relativa ao ISS;

III – Inscrição estadual;

IV – Cadastro nacional de pessoa jurídica;

V - Cópias autenticadas dos atos constitutivos atualizados;

VI – Procuração, na qualidade de outorgados, com poderes para receber, em nome do usuário outorgante: notificações, intimações, citações judiciais e outras comunicações de órgãos públicos ou privados;

Art. 6º Os estabelecimentos definidos como espaços de trabalhos compartilhados deverão:

I – comunicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, as alterações nos dados dos usuários, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

II – apresentar a documentação fiscal dos usuários sempre que solicitada e nos prazos assinalados pelos agentes fiscais

Art. 7º Para requerimento de expedição de Alvará de localização e funcionamento o usuário que desejar utilizar o endereço do espaço de trabalho compartilhado deverá apresentar, juntamente com os demais documentos exigidos, o contrato de prestação de serviços celebrado com o espaço de trabalho compartilhado.

§1º – o prazo de validade do Alvará de localização e funcionamento será igual ao prazo de vigência estabelecido no contrato de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

prestação de serviços firmado entre o usuário e o escritório de trabalho compartilhado.

§2º – a validade do Alvará de localização e funcionamento poderá ser renovada mediante apresentação de novo contrato de prestação de serviços ou termo aditivo, no qual conste o prazo de vigência.

Art. 8º No caso do espaço de trabalho compartilhado mudar o seu endereço, obrigatoriamente os seus usuários deverão promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do espaço.

Art. 9º Os espaços de trabalhos compartilhados serão classificados, para os devidos fins, no item 3.03 da lista de serviços anexa prevista ao Art. 1º da Lei 4994 de 13 de novembro de 1995 que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”.

Art. 10 O código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, própria para espaços de trabalhos compartilhados é o 8211-3/00 – Serviços combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

Art. 11 O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Lei, seja por parte do espaço de trabalho compartilhado ou do usuário, poderá acarretar em infração sujeita a:

I – Advertência

II – pagamento de multa

III – suspensão do alvará de funcionamento

IV – cassação do alvará

Parágrafo único – Em caso de reincidência o valor da multa será o dobro do valor da anteriormente aplicada.

Art. 12 Os espaços de trabalhos compartilhados, com seus respectivos usuários, deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 13 A chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

A matéria concerne à manifestação do Poder de Polícia pela Administração Pública, mediante regulação das atividades urbanas no Município.

Sobre o exercício do Poder de Polícia pela Administração, confira-se as lições do festejado Hely Lopes Meirelles, que pondera:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“1.3 Razão e fundamento.

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo (...).

1.4. Objeto e finalidade. O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode restringir o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos seus objetivos permanentes da Nação.¹

Desde que conduta do indivíduo ou da empresa tenha repercussões prejudiciais à comunidade ou ao Estado, sujeita-se ao poder de polícia preventivo ou repressivo, pois ninguém adquire direito contra o interesse público”.¹

A normatização das atividades urbanas no Município cabe ao Poder Legislativo, que editará normas gerais e abstratas com respeito ao exercício do poder de polícia, que servirão de parâmetros para a edição de decreto (ato administrativo) pelo Poder Executivo, regulamentando em detalhes a atividade sem desbordar dos comandos legais (princípio da legalidade) existentes relativos ao exercício poder de polícia da Administração Pública.

Nesse sentido, as oportunas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, ora reproduzidas:

“Deve-se ter em vista ser impossível ao Poder Legislativo editar regras minuciosas e detalhadas sobre toda e qualquer atividade. Logo, o poder de polícia deve ter a sua existência instaurada por via legislativa, com a fixação de

¹ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª. Ed., págs. 471/472, Malheiros Editores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

parâmetros gerais para o seu exercício na via administrativa. Mas é evidente que não é cabível exigir uma lei fixando, por exemplo, os limites máximos no tocante à produção de som em regiões não comerciais. Essa determinação deverá ser adotada por meio de ato administrativo, cuja validade se fará pelo controle por meio de princípios e das regras legais pertinentes”.²

De fato, cabe ao sr. Prefeito, no desempenho de sua função executiva, nas lições do citado administrativista Hely Lopes Meirelles: *“converter a norma legislativa genérica e abstrata em ato específico e concreto de administração. Para esse fim dispõe ordinariamente do poder de regulamentar as leis municipais (e somente estas) e orientar sua execução por meio de instruções, portarias, ordens de serviço e quaisquer outros atos administrativos esclarecedores da intenção da lei.”³*

Também compete ao município legislar, em nome do interesse local, sobre a disciplina da prestação de serviços, com embasamento no Art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, em conformidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo diapasão dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 4º Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesses locais.

(...)

XXII- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços”.

Estabelece ainda a LOM:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual” (...).

² CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 6ª. Ed., pág. 580, Editora Fórum.

³ Ob.citada, pág. 728.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em anexo a este parecer, juntamos matéria extraída do site jus.com.br sobre os escritórios virtuais e *coworking* que já existem, possuem inclusive CNAE (Cadastro Nacional da Atividade Econômica nº 8211 – *serviços combinados de escritório e apoio administrativo*). E também cópia do Projeto de Lei nº 8.300, de 2017 que regulamenta o funcionamento do *coworking* e afins.

Apenas uma observação que no Art. 11, os incisos trazem sanções em caso de descumprimento e no inciso II que estabelece o pagamento de multa, não consta o valor. Sugerimos a apresentação de emenda pelo autor da proposição, visando estipular o referido valor, que poderá ser em reais ou UFESP.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art. 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA